



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

| | | | |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------|
| Protocolo: PT2023.05/CLHO-03130 | Data de abertura: 17/05/2023 17:49:20 | Data de transação: 17/05/2023 17:49:20 | Situação: Tranitado ● |
|-------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------|

Informações gerais

| | | | |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Assunto: Aditivo de Vigência de Contrato de Fisioterapia | | | |
| Nome do emitente: Claudia Marta Miranda de Castro e Silva | Setor do emitente: Assessoria Jurídica | Nome do responsável: Fernanda Pereira de Sousa | Setor do responsável: Controladoria Geral do Município - CGM |
| Prazo: 30 Dias (Úteis) | Prazo final: 28/06/2023 23:59:59 | Prazo prudencial: 28/06/2023 23:59:59 | Prioridade: Normal |

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2023.05/CLHO-00487

PARECER JURÍDICO N° 0100/2023

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO N°071/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – PRORROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA. TERMO ADITIVO. POSSIBILIDADE JURIDICA.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo dirigido a esta Procuradoria acerca do processo n° PR2023.05/CLHO-00487, no qual foi solicitado a renovação do **Contrato n° 071/2021**, cujo o objeto é: “Credenciamento para a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de Fisioterapia, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde”.

O Contrato fora celebrado em 17 de maio de 2021 com duração de 12 (doze) meses de vigência, contados de sua assinatura, com vigência até dia 17 de maio de 2022.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

O Primeiro Termo aditivo renovou a vigência por igual período, a contar do dia 18 de maio de 2022 a 18 de maio de 2023. Portanto, a avença encontra-se vigente.

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por igual período, conforme pedido em anexo, com as devidas justificativas para a prorrogação contratual.

O processo segue instruído com:

Manifestação da contratada;

Documentos da contratada que comprovam sua regularidade;

Justificativa do fiscal;

Justificativa da vantajosidade da prorrogação;

Contrato e sua respectiva publicação no Diário Oficial;

Declaração de Disponibilidade orçamentária que irá custear a despesa;

Certidões da contratada;

Minuta do Termo aditivo;

É breve o relatório, passo a análise.

I- DA PRELIMINAR DE OPINIAO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada a atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional a opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação a decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

termos da conclusã~o do parecer ou, entã~o, na~o decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante na~o tinha carã~ter vinculante. Sua aprovacã~o pelo superior hierã~rquico na~o desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao era'rio, mas apenas incorpora sua fundamentacã~o ao ato. III. Controle externo: E' l'icito concluir que e' abusiva a responsabilizacã~o do parecerista a` luz de uma alargada relacã~o de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao era'rio. Salvo demonstracã~o de culpa ou erro grosseiro, submetida a's insta^ncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais pro'rias, na~o cabe a responsabilizacã~o do advogado pu'blico pelo conteu'do de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de seguranc,a deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicacã~o: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATO'RIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA ACã~O PENAL. CABIMENTO. INEXISTE^NCIA D EINDICACã~O DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSI'DICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Na~o se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestacã~o jur' dica na~o se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentacã~o de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - O'rgã~o Julgador: Tribunal Pleno - Publicacã~o: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilizacã~o do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisã~o. 3. Discussã~o que ganha maior relevo no a^mbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princ'pio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitacã~o ou declara'la inexigi'vel fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretizacã~o desse ato de dispensa de licitacã~o, e, na situacã~o apresentada, o se verifica e' a emissã~o de um parecer sem qualquer fundamentacã~o. 4. O advogado simplesmente na~o disse nada; ele fez uma apreciacã~o da questã~o e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situacã~o de emerge^ncia estaria contemplada por ele. Contudo, essa refere^ncia que ele fez foi uma observacã~o em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou na~o aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilizacã~o penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na pec,a acusato'ria, o que na situacã~o na~o ocorreu. Na~o ha' nenhuma indicacã~o na denu'ncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causi'dico, ao emitir o parecer, direcionado a` pra'tica de um il'cito penal. Ou seja, na~o foi apresentado qualquer ind'cio de alianca com o agente pol'tico para pra'tica de atos de corrupcã~o. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicacã~o: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Acã~o civil pu'blica. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Munic'pio de Petro'polis opinando pela celebraçã~o de conve^nio entre o Munic'pio de Petro'polis e OCIPS. O'rgã~o ministerial que sustenta a ocorre^ncia de dispensa indevida de licitacã~o sob o simulacro de conve^nio. Decisã~o de recebimento da peticã~o inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da assertã~o. Peticã~o inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de ine'pcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescriçã~o da açã~o e da pretensã~o de ressarcimento ao Era'rio. Responsabilidade do advogado pu'blico. Inexistê^ncia na hipote'se. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e,



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DE CIMA SE TÍMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15).

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular, porém, no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º inciso II e § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

No tocante a possibilidade de prorrogação do prazo em análise, destaca-se ainda orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014- Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Diante do exposto, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente e há interesse mútuo na renovação da avença, conforme ofício anexados aos autos, é válido o seu aditamento, além disso, a cláusula segunda do Contrato, permite a prorrogação da vigência, além de estar devidamente justificado pela autoridade competente a vantajosidade na renovação contratual.

III)1- Da previsão contratual da prorrogação da vigência



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

“A prorrogabilidade do inc. II depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis ele, não poderá promover-se a prorrogação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita a previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação”. (JUSTEN FILHO, p. 500, negritos de ora)

Nesse sentido, **existe essa previsão expressa no contrato em análise em sua cláusula vigésima quarta.**

III)2 - Da natureza contínua do serviço

Serviços Públicos são aqueles cujo não podem sofrer interrupção, tendo em vista que isso pode comprometer a continuidade dos serviços públicos, o que contraria o princípio da continuidade da administração.

III)3 – Observância ao limite estipulado pela Lei de licitações.

Celebrado originariamente com vigência de 17/05/2021 a 17/05/2022, e conforme Termo aditivo acostado nos autos do Processo, que renovou a vigência por mais doze meses, a contar do dia 18/05/2022 a 18/05/2023.

O presente contrato soma 24 (vinte e quatro) meses, de modo que pode ser mais uma vez renovado pelo período proposto, para totalizar 36 (trinta e seis) meses, estando **portanto, abaixo do limite máximo de que trata o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.**

III) 4 – Dos documentos acostados nos autos

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a manifestação expressa da contratante e da contratada no interesse da manutenção do contrato, relatório do fiscal do contrato, Declaração acerca da vantajosidade da renovação do contrato, Declaração de disponibilidade financeira e orçamentária, além da minuta do termo aditivo que se pretende renovar.

III) 5 – Da Manutenção da habilitação da contratada

Cumpra asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes da assinatura do termo aditivo que se pretende, **deve observar se a contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.**

Assim, constata-se que os autos estão de acordo com as formalidades legais e respeitando as leis vigentes pertinentes.

III- DO PARECER:

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame devera' ser engendrado sob a modalidade já referida.

Tomando-se como parâmetro a documentação costada ao processo e com fundamento no artigo 57, § 1º inciso II e § 2º da Lei 8.666/93, manifestamo-nos, portanto, **PELA POSSIBILIDADE JURIDICA** a renovação do Contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Coelho Neto (MA), 17 de maio de 2023.

Claudia Marta Miranda de Castro e Silva

Assessora Jurídica - OAB/PI 9531

Portaria nº 117/2022 - SEMP G

Claudia Marta Miranda de Castro e Silva
Assessora Jurídica

Assinado eletronicamente por
Claudia Marta Miranda de Castro e Silva
Em 17/05/2023 às 17:49
Código de validação: 3ff2be22-960e-41e1-8c07-13bae1129920
Token: DCIHW5WS